



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001091/98-10  
Recurso nº. : 135.126  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : JOSÉ MIRANDA NETO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 02 de dezembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.371

IRPF - RENDIMENTOS - DEPENDENTES - INCLUSÃO - Improcede a inclusão de rendimentos de dependente quando, ao abrigo do art. 138 do CTN, via recuperação da espontaneidade, o contribuinte retifica a declaração excluindo o dependente, mormente quando seu pleito de retificação foi apreciado e julgado procedente pela autoridade administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MIRANDA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001091/98-10  
Acórdão nº. : 104-20.371  
  
Recurso nº. : 135.126  
Recorrente : JOSÉ MIRANDA NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de inconformismo do contribuinte JOSÉ MIRANDA NETO, inscrito no CPF sob n.º 142.253.368-91, quanto a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/02, referente ao IRPF, exercício 1997, ano-calendário 1996, que resultou num crédito tributário de R\$.3.089,36, sendo R\$.1.524,93 de imposto, R\$.1.143,70 de multa de ofício, R\$.420,73 de juros de mora, calculado até 30/06/98.

Na Intimação Fiscal de fls. 27/28, foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o recebimento dos rendimentos encontrados pela fiscalização ou apresentasse a declaração do dependente.

Em resposta à Intimação, o contribuinte alegou que seu filho havia trabalhado como trainee no ano-calendário de 1996 e que, erroneamente, havia utilizado seu CPF. Alegou, ainda, que os rendimentos do menor estavam abaixo do limite de isenção e solicitou que os rendimentos deste fossem excluídos com a conseqüente supressão da dedução respectiva.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 40/41, reiterando a solicitação de modo que seja admitida a tributação sobre o valor da dedução utilizada indevidamente de dependente, conforme a própria lei em vigor, por ser mais benéfica ao contribuinte, e, também, pelo benefício previsto no art. 47 da Lei n.º 9.430/96, do qual não foi alertado no início da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001091/98-10  
Acórdão nº. : 104-20.371

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"INCLUSÃO DE RENDIMENTOS DE MENORES DECLARADOS COMO DEPENDENTES**

Os rendimentos de que sejam titulares menores que não apresentaram declaração própria devem ser incluídos na declaração do genitor que o incluiu como dependente.

Lançamento procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/02/2003, ingressou o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/03/2003, onde sustenta seu inconformismo por não ter sido mencionada a decisão pela procedência do pedido de retificação da declaração em litígio, referente ao processo n.º 13882.000411/98-82, da DRF em Taubaté (SP), através da Decisão n.º 000257/98, às fls. 55/56, o que tornaria sem objeto o lançamento feito através do auto de infração.

Alegou, também, que no período de 12/03/98 (data do atendimento e solicitação inicial da retificação) e 15/07/98 (data da notificação do lançamento), por inexistência de quaisquer atos, readquiriu sua espontaneidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001091/98-10  
Acórdão nº. : 104-20.371

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Como se colhe do relato, o litígio submetido à apreciação do colegiado consiste em decidir se, no caso dos autos, estaria correta a inclusão de rendimentos do dependente na declaração do recorrente, que nela deduziu a parcela de dedução deferida pela legislação a esse título.

Sustenta o recorrente que anteriormente ao lançamento já havia requerido a retificação da declaração, solicitando a exclusão da despesa com dependente, o que o desobrigaria, conseqüentemente, de oferecer os rendimentos do mesmo à tributação, e mais, que o pedido de retificação fora julgado procedente.

Instado pelas ponderações levantadas no recurso, passei ao exame do processo e fiz as seguintes constatações:

- Em 18.02.1998 - Ocorreu a 1ª e única Intimação (fls. 27)
- Em 12.03.1998 - Ocorreu a Resposta do Contribuinte (fls. 29).
- Em 02.07.1998 - Foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01).
- Em 15.07.1998 - Foi dada a ciência do lançamento (fls. 39).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10860.001091/98-10  
Acórdão n.º : 104-20.371

Sem dúvida alguma, entre 12.03.1998 e 15.07.1998 se passaram mais de 60 (sessenta dias) sem a prática de qualquer ato da fiscalização e, portanto, recuperou o contribuinte a espontaneidade nos exatos termos do § 2º do inc. III do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, que se traduz na aplicação do art. 138 no CTN, validando seu pedido de retificação de declaração.

Verificando os autos (fls. 55/56), é encontrada a Decisão n.º 257/98, nos seguintes termos:

“Decisão n.º 257/98

Ementa: IRPF – Exercício de 1997, ano-calendário de 1996

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Exclusão de um dependente

PEDIDO PROCEDENTE

(...)

Passo a decidir com fundamento no art. 1.º, inciso XI, da Portaria SRF n.º 4.980, de 04 de outubro de 1994.

Considerando que o pedido encontra apoio no art. 880 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994;

Considerando que a análise dos autos corroborou o pleito do interessado em excluir um dependente;

E considerando o mais que dos autos consta;

CONHEÇO da solicitação apresentada e, quanto ao mérito, determino que seja processada a retificação pleiteada, sem prejuízo de futuras verificações.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001091/98-10  
Acórdão nº. : 104-20.371

Desta forma, inequívoco que o exercício do lançamento é o mesmo do pedido de retificação (1997/1996), e que o pleito foi deferido com a exclusão do dependente e com o pagamento do imposto que resultou da retificação, não há como prevalecer o lançamento que incluiu os rendimentos do dependente, isto porque o pressuposto básico, dedução do valor a ele relativa, não mais existia.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL